ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Parecer n.° /2017-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Registro Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, cujo objeto é a "Contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projeto e execução da obra, referente à construção da orla da localidade do Abade, cidade de Curuçá, Estado do Pará, através de recursos do Ministério da Integração Nacional".

O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretaria de Administração, que aponta a necessidade. Feita planilha pela Secretaria Municipal de Obras, verificada a dotação orçamentária, confeccionado o edital, apreciado pela Assessoria Jurídica, aberto o certame para a abertura do primeiro envelope que continha as propostas, a CPL decidiu acerca da classificação das propostas, na qual classificou a proposta da empresa JS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, opostos recursos administrativos pelas empresas TRANSVIPE LTDA – ME, ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, LACA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA IMPAX LTDA e ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, aberto prazo para contrarrazões nenhuma empresa o fez, foi então encaminhado para esta Assessoria para parecer.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

Do Direito

Primeiramente, no que tange à tempestividade, todos os recursos foram opostos dentro do prazo de 05 dias contidos no item 10.6 do Edital.

Passo à fazer um breve cotejo sobre cada recurso, primeiramente da empresa **CONSTRUTORA IMPAX LTDA**, que aponta inicialmente nulidade da licitação ou do procedimento licitatório, defende que não fora observado pela CPL o que determina o inciso VIII do art. 1º da Lei Federal n. 12.462/2011, qual seja de lances intermediários até a definição da melhor proposta. Pede reforma da decisão que inabilitou a empresa tendo em vista a ausência de comprovante de depósito de garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado licitação. Defende que sendo o envelope 1 fazendo parte da primeira fase do certame, em que ainda não se sabe o valor dos lances, não caberia tal exigência, junta julgados do TCU e TCE´s, defende ainda que a empresa conta com capital social integralizado maior que o que seria necessário para comprovar a garantia exigida.

Em seu segundo tema, requer a reforma da decisão para que a empresa seja classificada, defende que houve um equívoco no item 1.2.11, em vista que o código 88322 se refere ao serviço composto da planilha base SINAP, havendo em sua composição de preços o item 88237 EPI (encargos complementares) – horista, diferenciando-se do item citado na decisão, com o código 93557 do serviço composto na da planilha base SINAP, EPI (encargos complementares)-mensalista, havendo equívoco na análise deste item.

Defende que em relação ao item 7 da decisão, que aponta como procedente o questionamento de que as Leis Sociais estariam acima do estipulado pelo Edital, alega que a empresa está em consonância com a planilha orçamentária estabelecida no Edital.

Requer reforma da decisão que classificou a empresa JS – Serviços e Construções LTDA, tendo em vista que empresa apresenta em sua planilha valor da mão de obra inferior à convenção coletiva, aponta que a empresa sua composição de BDI equivocada, tendo em vista que no modelo do Edital, exigia os encargos "com

desoneração", entretanto a empresa apresenta "sem desoneração". Defende que a Comissão ignorou a solicitação de parecer jurídico, requer por fim, a desclassificação da empresa JS – Serviços e Construções LTDA e a habilitação da empresa Construtora Impax LTDA.

A empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresenta recurso nas seguintes razões:

Defende inicialmente que o fato da empresa não ter apresentada o comprovante de caução se dá por ter colocado o documento no envelope 2, tendo em vista ser costumeiro que tal exigência se dê na fase de habilitação, e não na proposta de preços, aponta que o edital seria confuso em relação a tal exigência, aponta jurisprudências e defende que a Comissão poderia rever o vício apontado, em seguida faz um cotejo sobre o princípio do formalismo moderado, por fim aponta que a classificação da empresa JS – Serviços e Construções LTDA está equivocado, tendo em vista a violação à CLT e Constituição Federal, haja vista que que se constata facilmente que os preços ofertados pela empresa JS estão inferiores aos estabelecidos pela Convenção Coletiva, aponta os itens: 1.1.4-Auxiliar de Topógrafo, 1.2.2-Auxiliar de Encanador, 1.2.2-Ajudante de Carpinteiro, 1.2.2-Auxiliar de Eletricista, 1.2.2-Auxiliar de Encanador, 1.2.3-Ajudante de Carpinteiro, 1.2.3-Auxiliar de Eletricista, 1.2.3-Auxiliar de Encanador, 1.2.4-Ajudante de Carpinteiro, 1.2.4-Auxiliar de Eletricista, 1.2.4-Auxiliar de Encanador, 1.2.6-Auxiliar de Eletricista, 1.2.6-Auxiliar de Encanador, 1.3.3-Auxiliar de Topógrafo, 1.3.4-Auxiliar de Eletricista, 1.3.5-Ajudante de Carpinteiro, 1.7.3-Ajudante de Armador, 2.1.12-Ajudante de Armador e 2.1.12-Ajudante de Carpinteiro. Todos com valores apresentados de R$ 4,68 e o piso da Categoria seria de R$ 4,86, que a Comissão estimava que o seria uma diferença de R$ 27,66, entretanto é de R$ 23.738,40. Requer por fim a habilitação da empresa Estrutural Construções e Serviços Eireli e a

desclassificação da empresa JS – Serviços e Construções LTDA, junta Convenção Coletiva e comprovante da garantia da Caução.

A empresa **FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, apresenta recurso sob as seguintes razões: Aponta que a inabilitação e desclassificação da empresa se dá por formalismo excessivo, fazendo um longo cotejo pelos princípios norteadores do processo licitatório, e julgamento do BDI nas licitações de obras e serviços. Faz ainda cotejo sobre proposta sem assinatura, a exigência de firma reconhecida, por fim aponta indevida habilitação da empresa JS – Serviços e Construções LTDA, requer por fim a classificação da proposta da empresa, a desclassificação da empresa JS – Serviços e Construções LTDA, manifesta por fim que não sendo atendido os requerimentos apresentados impetrará Mandado de Segurança, manifesta ainda que não sendo atendido o pleito, as peças completas do processo serão requeridas, para envio para o Ministério Público Estadual para o acompanhamento, análise e providências cabíveis. Informa por fim, que o presente recurso também fora encaminhado para o Tribunal de Contas, Câmara dos Vereadores e o Ministério Público Estadual.

A empresa **TRANSVIPE LTDA – ME**, apresenta recurso sob as razões a seguir: Defende que a ausência de engenheiro eletricista no item 1.2.8 se trataria de mero erro de digitação, que a decisão da Comissão seria excessivamente formalista, em seu segundo tema, defende que no item 1.3.1, a terminologia utilizada estaria definida em tabela oficial, aponta novamente excesso de formalismo, que se trataria de simples equívoco, no último tema, aponta que a suposta ausência da garantia da proposta, seria um formalismo excessivo, tendo em vista que a empresa apresenta a garantia na data da abertura do certame, porém não juntou no envelope 1. Requer por fim a reforma da decisão para habilitar a empresa, não sendo acatado o recurso, declare o procedimento fracassado, em razão da empresa JS Serviços de Construção LTDA EPP apresentar erro idêntico que motivou a saída da recorrente no RDC.

O recurso da empresa **ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, se apresenta nas seguintes razões: Aponta que o parecer técnico se contradiz, tendo em vista que a planilha que a empresa tomou como referência na elaboração da proposta financeira está com códigos de composições, e no item 1.5.3, usando o código de composição (1505931- DNIT), em virtude disto tomou como referencia o código e realizou a composição. Defende ser um erro sanável e requer a classificação da proposta da empresa, junta manual de custos e infraestrutura de transportes.

A empresa **LACA ENGENHARIA LTDA**, recorre e aponta que houve erro no preenchimento da planilha de preços, defende que tal erro se trata de um vício sanável, requer por fim, que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa, ou alternativamente, seja aberto prazo para o saneamento da proposta por meio da adequação da planilha.

Passo a analisar os pontos mais importantes acerca da classificação das empresas, para que fique claro para a Comissão Permanente de Licitação o melhor julgamento.

Em relação à empresa **LACA ENGENHARIA LTDA**, a empresa deixou de apresentar a os preços do item 1.7.8 – Armação em Tela de Aço Soldada Nervurada (...) da planilha, o que altera substancialmente a formação do valor da proposta, e no caso de se abrir prazo para sanear as falhas apontadas, deixar-se-ia possível a alteração dos valores propostos. Não vislumbramos esta possibilidade. Observamos ainda o descumprimento ao disposto no item 8.25. do Edital, qual seja, ausência de firma reconhecida em cartório. Sendo o Edital lei entre as partes, pautado no princípio de vinculação do edital.

Em relação à empresa **ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, da mesma forma que a empresa LACA a fala na planilha altera diametralmente o valor da proposta, e ainda no item 1.1.6. (pag.2/36) a empresa apresenta como profissional Engenheiro Civil de Obra Pleno, em um serviço de Projeto Executivo de Rede Elétrica.

Em relação à empresa **FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, verifico que na formação do BDI a empresa apresenta como taxa do ISS, 0,25% (zero virgula vinte cinco por cento), enquanto que o município de Curuçá taxa em 5% o ISSQN para serviços do objeto deste processo licitatório.

Sobre este tema, o TCU editou "Estudo sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Equipamentos e Materiais Relevantes[1]:

> Em consonância com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços definidos na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (LC 116/2003), ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Em contratações de obras públicas, algumas questões devem ser enfrentadas pela Administração Pública para o cálculo da incidência do ISS na prestação de serviços de engenharia. São elas: (i) a definição do local onde o serviço será considerado prestado; e (ii) a definição da base de cálculo e da alíquota a ser considerada no faturamento do serviço prestado.
>
> O primeiro ponto refere-se ao aspecto espacial do fato gerador do ISS, que assume especial relevância na definição do local de sua ocorrência. De acordo com o art. 3° da LC 116/2003, como regra geral, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na

[1] Disponível em: portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...

referida Lei Complementar, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço.

Como uma das exceções expressamente contidas no art. 3° da LC 116/2003 (inciso III), o ISS será devido no local da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar. Diante disso, o cálculo da taxa de referência do imposto a ser considerada no BDI de obras públicas deve ser avaliado considerando a possibilidade de envolver mais de um município, a exemplo das obras de linhas de transmissão, rodovias, gasodutos, adutoras, ferrovias, dentre outras, em atendimento ao art. 7°, §1°, da LC 116/2003, transcrito a seguir:

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (grifos acrescentados)

Esse dispositivo refere-se especificamente a serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. Contudo, no caso de obras que abrangem mais de um município, considera-se que esse comando legal deve ser estendido aos casos descritos no subitem 7.02 do anexo da LC 116/2003. Nesses casos, os custos tributários do ISS para a composição de BDI devem ser calculados de forma proporcional à etapa prevista em cada localidade, considerando a base de cálculo e a alíquota fixadas em legislação tributária cada município abrangido, consoante

entendimento já firmado por este Tribunal no Acórdão 32/2008-TCU-Plenário.

O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

Esse segundo caso vem sendo amplamente discutido no âmbito do judiciário. Anteriormente, o Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelecia as regras gerais do ISS até a publicação da LC 116/2003, possibilitava a dedução dos materiais utilizados, independentemente de terem sido produzidos pelo próprio prestador ou adquiridos de terceiros, de forma eles poderiam ser excluídos da base de cálculo.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário 603.497/MG, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores referentes aos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil, com fundamento no art. 9° do Decreto-Lei 406/1968, conforme transcrição a seguir:

Ementa: Tributário. Imposto Sobre Serviços - ISS. Definição da base de cálculo. Dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Recepção do art. 9°, § 2°, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. Ratificação da jurisprudência firmada por esta corte. existência de repercussão geral (No mesmo sentido, vide o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 599.582/RJ, julgado em 29/3/2011)

É de se observar, contudo, que o julgamento do STF refere-se à constitucionalidade do art. 9° do Decreto-Lei 406/1968, que autorizava a referida dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil à época da ocorrência dos fatos geradores sob sua regência, de modo que a apreciação da constitucionalidade acerca da nova sistemática introduzida pela LC 116/2003, a respeito da base de cálculo dos serviços de construção civil, ainda não ocorreu. 179. Por outro lado, em vista do reconhecimento da repercussão geral dessa questão por parte do STF, o Superior Tribunal de Justiça

(STJ), que já havia pacificado o entendimento contrário à dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, admitindo-se o abatimento somente do material "produzido" pelo próprio prestador, fora do local da obra, tem revisto seu posicionamento para reconhecer o direito à dedutibilidade da base de cálculo do imposto dos materiais empregados na construção civil, mesmo nos casos ocorridos após a vigência da LC 116/2003 (vide AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

No entanto, enquanto o STF não se manifestar sobre o assunto com referência expressa à LC 116/2003, ainda não é possível garantir que se trata de um "ponto final" dessa polêmica, visto que, atualmente, a legislação tributária de alguns municípios possibilita deduzir da base de cálculo os materiais adquiridos de terceiros e agregados à obra, enquanto que em outros, a legislação permite que o custo desses materiais faça parte do preço total do serviço, ou seja, compõe a base de cálculo do ISS.

(...)

Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre

esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, na composição do BDI da empresa FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP vislumbro uma falha que altera fatalmente o valor da proposta.

No que tange à empresa **CONSTRUTORA IMPAX LTDA** não vislumbro óbices em se acatar todos os pedidos, à exceção no que tange às Leis Sociais, tendo em vista que o limite dado pelo Edital é de 74,09% e a empresa apresenta taxa de 75,71%. A empresa defende também da não necessidade da comprovante de garantia, que ao nosso ver a discussão sobre a exigência seria objeto de impugnação do Edital, que não fora feito.

No que se impõe à empresa **TRANSVIPE LTDA – ME**, vislumbramos por bem o acatamento do recurso no que tange à comprovação do Caução exigido no item 7.1. e 18.1.1 do Edital, tendo em vista que apesar de não estar no envelope 1, como exigido no Edital, a empresa comprova que fora feito e junta o mesmo. Entretanto, melhor sorte não socorre a empresa no que tange ao 1.2.8, haja vista que a troca de Engenheiro "Eletricista" no lugar de "Civil" não pode ser encarado como um erro de digitação, e a execução do serviço de um serviço onde o profissional competente é o engenheiro civil, não pode outro profissional fazê-lo.

Em relação à empresa **JS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, acreditamos que a Comissão se equivocou na classificação da empresa, tendo em vista que a falha apontada por todas as empresas em relação à JS, qual seja, que os preços ofertados nos itens 1.1.4-Auxiliar de Topógrafo, 1.2.2-Auxiliar de Encanador, 1.2.2-Ajudante de Carpinteiro, 1.2.2-Auxiliar de Eletricista, 1.2.2-Auxiliar de Encanador, 1.2.3-Ajudante de Carpinteiro, 1.2.3-Auxiliar de Eletricista, 1.2.3-Auxiliar de Encanador, 1.2.4-

Ajudante de Carpinteiro, 1.2.4-Auxiliar de Eletricista, 1.2.4-Auxiliar de Encanador, 1.2.6-Auxiliar de Eletricista, 1.2.6-Auxiliar de Encanador, 1.3.3-Auxiliar de Topógrafo, 1.3.4-Auxiliar de Eletricista, 1.3.5-Ajudante de Carpinteiro, 1.7.3-Ajudante de Armador, 2.1.12-Ajudante de Armador e 2.1.12-Ajudante de Carpinteiro, estão notoriamente abaixo do mínimo exigido pela Convenção Coletiva, uma afronta ao art. 619[2] da CLT, nos colocamos respeitosamente contrários ao entendimento da Comissão, e vislumbramos como fatal a falha, objetivando a desclassificação da proposta da empresa.

Em relação à empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, concluímos pelo acatamento do recurso, no que tange à caução, tendo em vista ter apresentado, tal qual a empresa TRANSVIPE LTDA – ME. Em relação ao item em que quando questionada a Secretaria de Obras acerca de na composição do preço não constar ferramentas e vale transporte, verifico que está composto na nomenclatura encargos complementares.

Ante ao exposto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, concluímos pela desclassificação das propostas das empresas **JS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, TRANSVIPE LTDA – ME, FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP, LACA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA IMPAX LTDA e ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, e pela classificação da proposta da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, dando seguimento ao procedimento licitatório.

Saliento a imperiosa necessidade que está sendo obedecida nos procedimentos licitatórios do município de Curuçá em publicar seus atos, tanto nos Diários Oficiais, nos jornais de grande circulação e no portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo a mais lídima e salutar expressão

---

[2] Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

insculpidas no art. 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio publicidade.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 12 de março de 2017.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

Assessor Jurídico

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

Assinado de forma digital por LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Dados: 2018.03.11 21:33:39 -03'00'